



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001759/2005-11
Recurso nº 172.994 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.775 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FELIQUIS KALAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS.

Para que seja possível a dedução de despesas médicas, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, representadas por documentos hábeis e idôneos, que contenham todos os requisitos previstos na legislação que trata da matéria.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, em 16/06/05, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente da glosa total das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 22.372,18, conforme demonstrativo de fls. 05, resultando na apuração de um imposto suplementar de R\$ 4.751,91, mais acréscimos legais.

Para fins de comprovação das aludidas despesas médicas, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 08, solicitando ao interessado os respectivos documentos comprobatórios. Conforme informação prestada pelo próprio contribuinte em sua impugnação (fls. 01), a ciência deste Termo ocorreu 22/03/05 e sua resposta foi apresentada em 15/04/05 (esclarecimentos de fls. 09/10 e documentos de fls. 11/17), após, portanto, o prazo estabelecido pelo Fisco para apresentação da documentação (vinte dias). Diante da falta de comprovação das despesas médicas declaradas dentro do prazo determinado, foi lavrado o auto de infração em discussão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36), que:

- “a) compareceu à SRF para apresentar a documentação referente às despesas médicas, mas foi surpreendido com a lavratura do auto de infração.*
- b) dessa forma, requer a devolução do processo para a Delegacia de origem para que haja oportunidade de verificar os documentos e as razões anexas para decidir, se elas satisfazem as exigências fiscais sobre a matéria em questão.*
- c) que caso se considere já superada esta instância inferior, que o julgador, após análise da presente impugnação e dos documentos apensados, conclua estar perfeitamente regular a situação fiscal do contribuinte, no tocante às despesas médicas e, desta forma, dar inteiro acolhimento à presente impugnação.”*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 36/39), nos termos do voto da relatora, abaixo reproduzido:

“A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Sobre as Deduções com Despesas Médicas, o art. 80, § 1º, incisos I a V, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, assim dispõe:

'Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º 0 disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. "(o grifo não é do original)

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/999, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).'

Assim, nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art. 73, todos do RIR/1999, acima transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, necessário se faz à comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, ajuízo da autoridade lançadora.

Outrossim, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções na declaração do imposto sobre a renda, no

sentido de que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, à impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Assim sendo e considerando o disposto no já transcrito art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Registre-se, ainda, que em defesa do interesse público, para ter direito às deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento efetivamente realizado.

O impugnante anexa diversos recibos emitidos pelos dentistas Hamilton Taddel Bellin e Flávio de França Silveira Ribeiro com o fim de comprovar os serviços prestados.

Entretanto, como bem esclarecido acima, quando pleiteadas deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso do contribuinte, simples recibos ou declarações emitidas pelos profissionais não são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem o contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc., que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados.

Com relação aos boletos bancários emitidos pela empresa Notre Dame Seguradora S/A, às fls. 11/14, no valor total autenticado de R\$ 13.547,47, referente ao plano GT 040 (1409) — Individual, cumpre esclarecer que o Impugnante não juntou aos autos, o contrato de prestação de serviços com a referida seguradora e nem declaração informando os beneficiários do plano de saúde com os respectivos pagamentos efetuados no ano-calendário 2001.

Nesse sentido, VOTO pela procedência do lançamento, para manter integralmente a glosa das despesas médicas, na forma apurada no respectivo Auto de Infração.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/08, fls. 42, o contribuinte apresentou, em 25/08/08, o Recurso de fls. 43/48, alegando, em síntese, que:

- a) apresentou como comprovantes das despesas médicas declaradas doze recibos de prestações mensais, pagas à empresa Notre Dame Seguradora S/A, a título de seguro saúde, sete recibos de tratamento odontológico, deixando de apresentar sete recibos de despesas médicas, por terem sido encaminhados à Notre Dame Seguradora S/A para fins de reembolso;
- b) do valor declarado a título de seguro saúde foi descontado o montante dos reembolsos efetuados, correspondente a R\$ 652,96;
- c) os recibos apresentados contêm todos os elementos descritos no art. 320 do Código Civil como necessários para serem considerados como prova da quitação dos respectivos pagamentos;
- d) quanto ao seguro saúde, afirma tratar-se de seguro coletivo realizado por intermédio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, da qual é associado, ressaltando que nos recibos apresentados seu nome está registrado como beneficiário, razão pela qual entende que tais documentos provam os pagamentos declarados sob aquele título.

Diante do exposto acima conclui pela improcedência do lançamento, pelo que requer a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual está prevista na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

O art. 11, § 3º, Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispõe que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Vale dizer que o dispositivo legal citado pelo contribuinte para fundamentar sua alegação de que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas em questão, art. 320 do Código Civil, não se aplica ao presente caso, por existir legislação específica que trata da matéria, conforme demonstrado anteriormente.

Diante do exposto acima e, analisando os documentos anexados como prova das despesas médicas, juntados às fls. 12/17, não os considero suficientes para comprová-las, no exercício da faculdade concedida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, pelas razões expostas abaixo:

a) os recibos de fls. 15/17, relativos aos profissionais Hamilton Tadei Bellini e Flávio de França Silveira Ribeiro, não discriminam o beneficiário dos supostos serviços prestados, além de não conter o endereço de quem os emitiu, não atendendo, assim aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250/95;

- b) o recorrente não comprovou que os pagamentos efetuados à Notre Dame Seguradora S/A (fls. 12/14) são relativos a seguro saúde, haja vista que nos documentos anexados não há quaisquer provas nesse sentido. Convém ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas e, em relação a tais despesas, limitou-se a carrear aos autos os documentos de fls. 12/14;

Cumprе observar que, em relação às demais despesas médicas declaradas e glosadas, discriminadas na relação de pagamentos efetuados da DAA do contribuinte (fls. 18), não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios, razão pela qual também não podem ser aceitas como deduções. O recorrente alegou que os recibos dessas despesas foram encaminhados à Notre Dame Seguradora S/A para fins de reembolso, todavia, mesmo que isso tenha ocorrido e o contribuinte tenha seguro saúde daquela empresa, o que não restou provado nos autos, ainda assim tais despesas não poderiam ser deduzidas, haja vista a vedação contida no art. 8º, § 2º, IV, da Lei nº 9.250/95.

É importante destacar que os valores declarados como despesas médicas correspondem a 44% dos rendimentos tributáveis informados na respectiva DAA, montante bastante elevado, que constitui motivo suficiente para não acatar como provas meros recibos, desprovidos de requisitos previstos em lei e desacompanhados de outros documentos, tais como exames, laudos ou comprovantes de pagamentos.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator